

**LEI Nº 3.466/2022.**

*Autoriza o Poder Executivo sobre a Concessão de Desconto no Pagamento de IPTU às pessoas que adotem animais de rua em situação de abandono no âmbito do município de Santa Cruz do Capibaribe/PE, e dá outras providências.*

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 47, inc. III, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Santa Cruz do Capibaribe, Estado de Pernambuco, através do Projeto de Lei nº 233/2021, de autoria do Vereador Julio César Gomes de Oliveira, por meio do Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo a conceder desconto de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU às pessoas físicas e ou jurídicas que adotem animais em situação de rua no Município de Santa Cruz do Capibaribe-PE.

**Parágrafo único.** O valor do desconto a ser concedido será definido pelo Poder Executivo em legislação própria.

**Art. 2º** O Programa poderá ser implantado por meio de parcerias entre o Poder Público e entidades governamentais e não governamentais – ONGs, ou pessoas físicas ligadas à proteção da causa animal.

**Art. 3º** A fiscalização poderá ser exercida pelo Poder Público ou por meio de parcerias entre o Poder Público e entidades não governamentais – ONGs, ou pessoas físicas ligadas à proteção da causa animal.

**Parágrafo único.** As entidades não governamentais ou pessoas físicas ligadas à proteção de animais, quando a parceria delegar o poder fiscalizatório, serão responsáveis pela fiscalização dos adotantes que com elas adotaram.

**Art. 4º** A adoção a que se refere o art. 1º desta Lei deverá se efetivar junto ao Centro de Controle de Zoonoses, canis públicos, estabelecimentos oficiais congêneres, entidades governamentais e não governamentais – ONGs, e/ou pessoas físicas ligadas à proteção da causa animal ou locais indicados pelo Poder Público.

- 1º Para efetivação do benefício deverá o adotante firmar Termo de Responsabilidade com o órgão municipal responsável e entidades designadas no caput, autorizando-os a fiscalizá-lo sem prévio aviso.

- 2º Em caso de fiscalização por entidades não governamentais ou pessoas físicas ligadas à

proteção de animais, estas devem encaminhar os dados resultantes da fiscalização para o Poder Público.

**Art. 5º** Para fins de manutenção do benefício previsto nesta Lei, deverá o adotante enviar a cada um ano ao órgão municipal responsável, documentação que comprove os bons cuidados do animal adotado, mantido em local seguro e em condições favoráveis à sua dignidade.

**Parágrafo único.** O Município pode, se julgar necessário, designar parceiros para receber a documentação que comprove os bons cuidados do animal adotado, mantido em local seguro e em condições favoráveis à sua dignidade e, em caso de um destes não estar sendo cumprido, o parceiro deve informar o Poder Público.

**Art. 6º** É dever do Poder Executivo:

- I-** realizar campanhas de conscientização pública sobre a relevância da adoção de animais;
- II-** monitorar e avaliar, periodicamente, o cumprimento do disposto no art. 3º;
- III-** manter o cadastro e o controle dos adotantes e adotados;
- IV-** orientar os adotantes em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais;
- V-** encaminhar o animal já vacinado e já identificado aos munícipes.

**Art. 7º** É dever dos parceiros escolhidos pelo Poder Executivo:

- I-** manter o cadastro e o controle dos adotantes;
- II-** orientar os adotantes em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais;
- III-** encaminhar o animal já vacinado e já identificado aos adotantes.

**Art. 8º** O contribuinte que dificultar a fiscalização, causar maus tratos ou abandono:

- I-** deverá entregar o animal ao Poder Público, no prazo máximo de três dias;
- II-** terá o desconto do IPTU cancelado;
- III-** deverá restituir integralmente aos cofres públicos o desconto usufruído até então;
- IV-** em caso de maus tratos ou abandono, efetuará o pagamento de multa não inferior a um salário mínimo vigente e não superior a três salários mínimos vigentes, independentemente das demais penalidades previstas na legislação pátria;
- V-** ressarcirá os gastos do Poder Público com tratamento e recuperação do animal nos casos de maus tratos e/ou abandono.

**Parágrafo único.** O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de

extinção deste índice, será adotado outro que reflita a perda de poder da moeda.

**Art. 9º** O desconto a que se refere o art. 1º desta Lei se extingue com a morte do animal adotado.

**Art. 10º** É proibida a comercialização dos animais adotados.

**Art. 11º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, a serem incluídas na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 12º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 06 de julho de 2022.

**FÁBIO QUEIROZ ARAGÃO**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE

